



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CRISTINA YANNE DE LACERDA ALENCAR

A FAMÍLIA NA CONTEMPORENEIDADE: DISSOLUÇÕES DO CASAMENTO

Juazeiro do Norte

2019

CRISTINA YANNE DE LACERDA ALENCAR

A FAMÍLIA NA CONTEMPORENEIDADE: DISSOLUÇÕES DO CASAMENTO

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Jânio Taveira Domingos

Juazeiro do Norte

2019

A FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE: DISSOLUÇÕES DO CASAMENTO

Cristina Yanne de Lacerda Alencar
Jânio Taveira Domingos

RESUMO

O presente artigo tem como escopo mostrar, ao longo dos tempos, a extinção matrimonial, iniciando com a separação judicial e desembocando no divórcio. Objetivando a constatação, antes e após o instituto E.C nº 66, dos possíveis impactos ocasionados após a promulgação desta emenda no que atine a desnecessidade do processo de separação judicial e assim a desobrigação de apreciar o requisito tempo, anteriormente imposto para determinação de uma dissolução conjugal. Comportando como parâmetro a elaboração deste artigo está dentro das Ciências Humanas no Campo Jurídico. Tem como finalidade um teor aplicativo voltado à aquisição de conhecimentos direcionados a determinados fatos. O critério objetivo geral é estabelecido de forma exploratória com intuito de proporcionar conhecimento. A realização desse trabalho tem como fundamento reconhecer, através dos dados colhidos pelo mecanismo do site IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a evidência estatística no que consiste a mudança expressa de um regresso ou progresso no número de divórcios referente aos anos de 2007 até 2017 nos viés Judiciais (1º instância) e Extrajudiciais (tabelião de notas) constatados na cidade do Crato – CE. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica porque seu material foi extraído de fontes literárias, apresentando normas de direito vigente e o posicionamento dos principais doutrinadores e dos tribunais pátrios sobre o assunto encontrado em livros e artigos localizados no espaço físico da biblioteca do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO). Após extraído a taxa de divórcio para a medida de incidência da dissolução de relações conjugais, os dados da tabela evidenciam nitidamente o aumento significativo no número de divórcios registrados entre os anos de 2007 a 2017.

Palavra-chave: Família Contemporânea, Separação Judicial, Divórcio

SUMMARY

This article aims to show the deinterlaced, over time, the core of marriage extinction with the instituted of judicial separation leading to divorce. Aiming to find, before and after the institute E.C No. 66, the impacts related to the release of the process of judicial separation in the requirement that there is no longer the need to assess the time requirement, previously imposed for the determination of marital dissolution. Behaving as a parameter the elaboration of this article within the Human Sciences in the Legal Field. Its purpose is an application content aimed at the acquisition of census knowledge directed to certain facts. The general objective criterion is established in an exploratory way in order to provide knowledge. The realization of this work is based on recognizing, through the data collected by the mechanism of the site IBGE (Brazilian Institute of Geography and Statistics), the statistical evidence that consists in the express change of a return or progress in the number of divorces for the years 2007. until 2017 in the Judicial (1st instance) and Extrajudicial (notary note) bias found in the city of Crato - CE. This is a bibliographic research because its material was extracted from literary sources, presenting norms of current law and the position of the main doctrinaires and the national courts on the subject found in books and articles located in the physical space of the Doctor Leão University Center library. Sampaio (UNILEÃO). After extracting the divorce rate for the marital relationship dissolution incidence measure, the data

in the table clearly show the significant increase in the number of divorces registered between 2007 and 2017.

Keywords: Contemporary Family, Judicial Separation. Divorce.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 66/2010 sobre o número de divórcios realizados na comarca do Crato-Ceará referente entre os anos de 2007 até 2017. Para atingirmos o objetivo geral, será observada a evolução histórica e legislativa da construção do vínculo familiar, apresentado desde os primórdios até os dias atuais. Em um segundo momento será analisada a evolução legislativa sobre a dissolução de casamento e as possíveis formas de extinção do vínculo conjugal, perpassando pelo divórcio sob a ótica da Emenda Constitucional nº 66/2010 e o novo CPC/2015. E por fim, mas não menos importante, far-se-á uma coleta de dados para investigar se, com a promulgação da referida alteração constitucional, houve ou não um aumento de ações de divórcio.

Os dados coletados serão expostos em tabelas para evidenciar as mudanças expostas, notificando uma possível diminuição ou aumento a respeito do número de divórcios registrados nos anos de 2007 a 2017 na cidade do Crato/CE. Revelará a última amostra estabelecida pela pesquisa Estatística de Registro Civil 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. A metodologia auferida discorre frente as estatísticas fornecidas pelo IBGE, para a especulação de um provável aumento no número de divórcios realizados, presumindo revelar uma mudança de comportamento da sociedade brasileira ao passar a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções dos casamentos com maior naturalidade. A pesquisa estabelecerá uma corroboração do exposto artigo com ferramentas exploratória e descritivas, tendo em vista que exprime as características de uma determinada classe de divorciando tipificando as possíveis variantes

Contudo o atual artigo tem como foco primordial alcançar, através dos parâmetros empregados, a constatação das principais alterações sociais no sentido da dissolução matrimonial ao longo dos anos supracitados na comarca da cidade do Crato-Ceará. Dentre os instrumentos empregados para compleição a avaliação do IBGE, ao longo dos anos, atenta-se para que não haja margem de dúvidas ao apresentar as estatísticas alusivas aos números de divórcios judiciais e extrajudiciais. Oportuno pautar que será captado se ocorreu uma maior incidência de referidas ações no âmbito Judicial ou Cartorial, com um aparato holístico. Esse

percentual constatado através do número de divórcios, apurará se houve uma gradual mudança no comportamento da sociedade brasileira antes e após a E.C nº 66/2010, verificando se a classe social passou a ver com melhores olhos a dissolução matrimonial, outrora congelado na mentalidade da permanência do vínculo conjugal a qualquer custo, ditando tempo para dificultar o feito.

2 METODOLOGIA

A realização desse trabalho tem como escopo reconhecer, através dos dados colhidos pelo mecanismo do site IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e evidenciar estatisticamente, se houve uma diminuição ou progresso no número de divórcios referente aos anos de 2007 até 2017, no critério estabelecido nas modalidades Judiciais (1º instância) e Extrajudiciais (tabelião de notas), constando na cidade do Crato – CE. No aspecto classificatório, segundo Antônio Carlos Gil, no seu livro “Como Elaborar um Projeto de Pesquisa”, comportando como parâmetro a elaboração deste artigo dentro das Ciências Humanas no Campo Jurídico.

Tem como finalidade um teor aplicativo, pois volta-se à aquisição de conhecimentos recenseadores direcionados a determinados fatos. O critério objetivo geral é estabelecido de forma exploratória com intuito de proporcionar conhecimento, pós a desobrigação do instituto da separação judicial no que se refere a ausência do tramite, para analisar se corroborou significativamente em um aumento ou diminuição no número de divórcios no âmbito da dissolução matrimonial. O modo de elaboração é descritivo, haja vista que descreve as características de uma determinada classe de divorciandos e identifica as possíveis variantes

Quanto aos instrumentos empregados, padronizados pormenores pelo Gil, foi adotado o método secundário, já que o conteúdo do artigo é definido em levantamento de pesquisa, uma vez que limita a solicitar informações específicas de um determinado grupo. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica porque seu material foi extraído de fontes literárias, apresentando normas de direito vigente e o posicionamento dos principais doutrinadores e dos tribunais pátrios sobre o assunto encontrado em livros e artigos localizados no espaço físico da biblioteca do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO).

3 LINEAMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

O artigo presente demonstrará uma análise acerca da evolução histórica e legislativa da construção familiar, apresentada desde os primórdios até a procedimento da dissolução conjugal contemporânea.

Para Coelho (2012) o primeiro traço sobre a espécie humana foi marcado pela promiscuidade, na qual todo mundo se relacionava com todo mundo, sem limites, não se sabendo determinar, ao certo, em que momento exato o *homo sapiens* traçou esta passagem de proibição do incesto pelo próprio instinto de preservação da espécie.

Aduz o mesmo autor que a seleção natural advém da diversidade, pois combinações de fatos somados fortalece o homem e o torna apto a evolução. E é por este motivo que a parte empírica fez com que a espécie observasse a importância de não se relacionarem uns com os outros da mesma linhagem, pois nasciam defeituosos e logo morriam não dando subsequência a espécie, limitando sua procriação e seu desenvolvimento. O instinto de sobrevivência fez com que dividissem suas espécies em tribos de agrupamentos menores, denominado clãs, pois o grande intuito era impor quem podia e quem não podia manter relações sexuais, dando assim origem a o instituto familiar.

A proibição do incesto provavelmente foi impulsionada pelo instinto de preservação da espécie. A diversidade genética propicia combinações que tornam os seres mais aptos a enfrentar a seleção natural. Por óbvio, à época em que começou a praticar a proibição do incesto, o *Homo sapiens* não tinha a menor ideia da importância disso para seu desenvolvimento. Foi o puro instinto animal que o fez dividir as tribos em agrupamentos menores (clãs), segundo regras de quem podia e quem não podia manter relações sexuais. Essa divisão está na origem da família. A antropologia considera que, na maioria das comunidades primitivas, a segregação teve por referência um *totem*; isto é, um símbolo — em geral de animal ou planta — que marcava cada clã. Homens e mulheres do *totem do boi* não podiam copular uns com os outros, por exemplo, mas somente com pessoas de outro totem. (COELHO, 2012, p. 23)

Para Venosa (2013) na antiguidade romana temos registros informativos que servem como exemplo para os demais parâmetros. No direito Romano o termo família era relacionada às coisas, como propriedades do chefe, inclusive os escravos, que eram tidos como objetos. E em uma segunda concepção eram pessoas sobre o ordenamento da figura do Pater. O Pater era a figura masculina, o sujeito mais antigo no grupo familiar, a mulher nunca seria considerada pater família, tinha sempre uma submissão daquela figura, a inicial submissão ao pai era postergada para o marido.

A única referência de iniciar uma família era sabendo que esta seria indissolúvel, o matrimônio era sacramentado. As entidades familiares era frias, sem vínculos afetivo e

severas. O modelo patriarcal, hierarquizado e conservador foi frustrado, pois não se sustentou, gerando assim uma proliferação de uniões extramatrimoniais, que abalou a estrutura familiar da época.

Em Roma, o poder do pater exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos são quase absolutos. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família. Nem o nascimento nem a afeição foram fundamento da família romana. O pater podia nutrir o mais profundo sentimento por sua filha, mas bem algum de seu patrimônio lhe poderia legar. (VENOSA, 2013, p. 20)

Expõe Gonçalves (2014) no conceito de família Romana sendo a primeira célula de organização social, formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa “*escravo doméstico*” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Embasado no princípio da autoridade, o pater exercia o direito à vida e à morte sobre os filhos. Podendo até mesmo usá-los como mercadoria de venda para suprir dinheiro ou extinguir dívidas.

A família era uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional, na qual o homem mais velho era o dono, chefe político, juiz e sacerdote. A figura do pater era autoridade máxima, administrando a ordem familiar, punindo quando necessário e até tirando-lhes a vida como forma mais severa desta punição, já que era pertence dele. A mulher era totalmente subordinada aos comandos do marido, podendo ser repudiada pelo mesmo em ato unilateral. Havia inicialmente uma espécie de administração única no patrimônio familiar. Surgiu a imagem do patrimônio individual mais a frente, ainda no direito romano, sobre a gerência da figura do pater.

Em matéria de casamento, entendiam os romanos necessária a *affectio* não só no momento de sua celebração, mas enquanto perdurasse. A ausência de convivência, o desaparecimento da afeição era, assim, causa necessária para a dissolução do casamento pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, opuseram-se à dissolução do vínculo, pois consideravam o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus: *quod Deus conjunxit homo non separet.*” (GONÇALVES, 2014, p. 24).

Coelho (2012) explana que em Roma foi possível conhecer, pelos registros, o essencial ou quase tudo a respeito de uma unidade familiar chefiada pelo cidadão romano. Pequenos comerciantes, escravos libertos e os estrangeiros viviam em estruturas bem diferentes da descrita nos manuais de direito romano. Em oportuno Gonçalves (2014) enfatiza

que durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa. As Ordenações Filipinas foram a principal fonte e traziam a forte influência do aludido direito, que atingiu o direito pátrio. No que tange aos impedimentos matrimoniais, por exemplo, o Código Civil de 1916 seguiu a linha do direito canônico, preferindo mencionar as condições de invalidez. Só recentemente, em função das grandes transformações históricas, culturais e sociais, o direito de família passou a seguir rumos próprios, com as adaptações à nossa realidade, perdendo aquele caráter canonista e dogmático intocável e predominando “a natureza contratualista, numa certa equivalência quanto à liberdade de ser mantido ou desconstituído o casamento”(GONÇALVES, 2014, p. 24).

Coelho (2012) observa que as famílias exerciam um papel econômico, marcadas como unidade de produção, perdendo esta característica apenas após a Revolução Industrial. Sua relevante função de empresa é revertida para um âmbito espiritual, observando a família em uma nova ótica, uma instituição na qual mais se desenvolvem os valores morais, afetivos, espirituais e de assistência recíproca entre seus entes.

Em decorrência da evolução familiar, não mais sendo enxergada como uma unidade objeto, e sim como uma instituição que abrange valores afetivos, morais, embasados na reciprocidades de seus membros, a família da pré-modernidade é consequência, indicada pelos historiadores, como família extensa, na qual coabitavam em um mesmo espaço os avós, os pais, os filhos dentre várias gerações na quais era representadas.

A desfuncionalização econômica da família terá um efeito claro no modelo de sua estruturação. O chefe da família perde um poder significativo, o de escolher com quem vão casar seus filhos. A organização da economia já prescinde de um poderoso tirano à frente da unidade produtiva, como forma de garantir seu funcionamento: a empresa capitalista substitui a família na função econômica.” (COELHO, 2012, P. 28)

Venosa (2013) ressalva que a passagem da economia agrária à economia industrial atingiu irremediavelmente a família. A industrialização transformou drasticamente a composição da família, restringindo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos.

A família deixou de ser uma unidade de produção na qual todos trabalhavam sob a autoridade de um chefe. O homem vai para a fábrica e a mulher lança-se para o mercado de trabalho.

Contudo, em uma outra prisma consequencial, a família contemporânea é analisada pela sua diversidade, que está pautada em uma busca incessante da felicidade, afeto. A ampliação do conceito de família acabou permitindo o reconhecimento de outras entidades familiares, como a uniões de pessoas do mesmo sexo, o reconhecimento da filiação socioafetiva, a necessidade de casar novamente, entre outros avanços. Estas novas relações levam a busca e inserção de soluções práticas no âmbito do Direito das Famílias.

Em termos esquemáticos, o decisivo é a variância, em cada modelo, da competência para a decisão sobre o casamento dos filhos. Na família tradicional, os pais da noiva e do noivo contratavam o enlace. Na romântica, o noivo pedia a mão da noiva ao pai dela, que podia impedir o casamento caso não o agradasse o pretendente; já o pai do noivo era comunicado da decisão do filho. Na família contemporânea, a decisão é exclusiva dos diretamente interessados, e tanto o pai da noiva como o do noivo são apenas informados. (COELHO, 2012, p. 35)

Nesse novo quadro, traçado de forma superficial, existe inexoravelmente conceitos novos que afrontam o Estado a buscar formas de arcar com as necessidades vigentes, absolutamente contrárias daquelas encontradas no início do século passado em nosso país, na promulgação do Código Civil de 1916 em vigor no século XX.

Aduz Gonçalves (2013) que o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, vigentes no século passado, regulavam a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada, como foi dito, ao passo que o moderno enfoque pelo qual é identificada tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando-se os vínculos afetivos que norteiam a sua formação. Nessa linha, a família socioafetiva vem sendo priorizada em nossa doutrina e jurisprudência.

4 DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO E AS FORMAS DE EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL

Nesta conjuntura, Paulo Lobo (2011) relata que, na maioria das sociedades, principalmente, no Brasil, há muito tempo o casamento tem sofrido grande influência da dogmática religiosa, que tinha o casamento como uma forma indissolúvel. Referida tradição ainda é conservada pelo Código de Direito Canônico, conforme preceitua Lobo (2011):

Desde a colonização portuguesa até 1977 prevaleceu a indissolubilidade do casamento, projetando-se no direito civil a concepção canônica da Igreja Católica de ser o matrimônio instituição de natureza divina, que já mais poderia ser dissolvido por ato dos cônjuges. Nem mesmo a separação entre o Estado e a Igreja, com o advento da República, foi suficiente para secularizar a desconstituição do casamento, que sofreu forte resistência das organizações religiosas católicas.” (LOBO, 2011, p. 149)

Ademais, Diniz (2006) expõe que o código canônico promulgado pelo Papa João Paulo II (1983) expressa a legalidade que o casamento na sociedade conjugal não poderia ser dissolvido. Além da característica da indissolubilidade, o casamento tinha a finalidade da vivência em grupo no ambiente físico estrutural, estabelecendo regras, sobretudo nas relações familiares de modo a preservar o matrimônio sobre a sociedade e o Estado.

A mesma autora menciona a hipótese que o catolicismo era dominante neste período, devido a grande influência das crenças vindas da sociedade, sobretudo pela igreja católica, do qual era prevalente. Assim, no Brasil até 1977, o casamento só era extinto, segundo o artigo 315 do Código Civil de 1916, pela morte. Ademais, segundo o Código de 1916, poderia;

O romper a sociedade conjugal, por fim ao regime de bens e aos deveres de fidelidade por meio do instituto chamado desquite (não estar quites), palavra surgida no mesmo código. Antes já era utilizado o termo divórcio no Decreto 181 de 1890, essa locução era utilizada no sentido de separação ou desquite, pôr um fim a sociedade conjugal. (OLIVEIRA, 2011, p.3).

Ainda, as autoras supracitadas (2011) enfocam que na promulgação da Constituição de 1934 a indissolubilidade do casamento no Brasil foi instituída no seu artigo 144, sem nenhuma mudança nas Constituições posteriores de 1937, 1946 e 1967. Embora, na Constituição de 1946, tenha sido apresentado um Projeto de Lei, este não foi aprovado. Somente, em 1977:

o divórcio foi instituído no Brasil, com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6.515 de 1977, Lei do Divórcio, que permitiu a dissolução do vínculo matrimonial, entretanto estabeleceu uma única possibilidade de divórcio para cada pessoa. (OLIVEIRA; SOARES, 2011, p.3).

No entanto, nota Soares (2011) que com a Emenda Constitucional nº 09/1977, período em que o casamento ainda era indissolúvel, foi possível ver uma nova roupagem para o contexto geral, sob a nomenclatura conhecida na conjuntura atual como divórcio. Dessa forma, permitiu-se a tese do desenlaço matrimonial e a separação prévia da união entre duas pessoas, passando por algumas análises, a saber, se o casamento chegou o seu fim. Para tanto era preciso passar por uma experiência, ou seja, o divórcio estaria em condições de aviso à separação conjugal para chegar-se à conclusão se há a uma dissolução definitiva.

Contudo, Soares (2011) aduz que no ordenamento jurídico brasileiro pelo sistema de segurança e coerência, era preciso que os cônjuges estivessem separados primeiros, para depois se divorciarem. Para tanto, limitou-se pela Lei do Divórcio a regulamentar os prazos, ou seja, era necessário que os cônjuges estivessem separados judicialmente por um decurso de prazo de três anos, para, posteriormente, fazerem o divórcio.

Entremeios, Soares (2011) cita que a Constituição Federal de 1988 – emergiu trazendo o divórcio com outra roupagem, subordinando a determinação judicial de um período de tempo estipulado por dois anos de separação existente, podendo ser concebido através de dois modos direto e o indireto.

No direto, não havia a necessidade de ingressar com o processo de separação judicial, sendo suficiente apenas estar separado de fato por pelo menos dois anos. Já o indireto era logrado mediante prévia separação judicial, por lapso temporal de um ano, da sentença que determinasse a separação judicial. Com a Emenda, nº 66 inexistiu prazo para se entrar com Ação de Divórcio, nem necessidade de prévia separação judicial ou separação de fato. Inexistem prazos, também, de manutenção de casamento. Pode-se entrar com ação de divórcio no dia seguinte ao do casamento,

Esta reflexão histórica do desenvolvimento da dissolução matrimonial demonstra, na conjuntura atual, que a conservação do casamento está cada vez mais distante, fora das condições conservadoras. Conforme avalia Rodrigues (1998, p. 6), o constituinte facilitou-o, "além de reduzir o prazo para a conversão da separação judicial em divórcio, criou-se o divórcio direto, quando houver comprovada separação de fato, por mais de dois anos", portanto, "o Brasil, um dos países que figurava entre os mais aferrados à indissolubilidade do vínculo matrimonial, tanto é que a conservou até meados de 1977, tornou-se um dos mais liberais, a partir de 1988. Mudança total e absoluta."

Maria Berenice Dias (2010 p. 141). aduz o seguinte sobre o tema:

O inquestionável que ninguém dúvida que estava mais do que na hora de acabar com uma excrescência que se manteve durante mais de 30 anos pela histórica resistência de segmentos conservadores à adoção do divórcio. Nos dias de hoje, em que a influência religiosa vem perdendo espaço, era absolutamente inoportuno manter uma dupla via para assegurar o direito de sair de um relacionamento. Com certeza prevaleceu o respeito à dignidade humana ao ser garantido o exercício do direito à liberdade de buscar a felicidade.

Finalmente com o advento da Emenda Constitucional 66/2010, é chegada a hora de uma total mudança de paradigma, onde o Estado se afasta de uma vez por todas da vida privada do indivíduo, passando o direito de escolha sobre o fim do relacionamento conjugal, exclusivamente aos cônjuges, não sendo mais necessário o cumprimento de qualquer lapso temporal e muito menos de ter que passar por um duplo procedimento judicial, os anseios sociais enfim foram atendidos.

A natureza das relações familiares horizontais e verticais mudou significativamente na família contemporânea, quando comparada à tradicional e romântica. As relações horizontais deixaram de se fundar exclusivamente na monogamia vitalícia e passaram a admitir também a monogamia sucessiva como padrão. A autoridade do pai foi substituída pela igualdade dos sujeitos em relação matrimonial. (COELHO, 2012, p; 40/41)

Conclui Coelho (2012) que não há mais a necessidade da celebração do ritual do casamento para constituição do vínculo horizontal e formação da família. Há famílias sem relações horizontais (monoparental), como também existe as constituídas por casais sem descendentes (as desprovidas de relações verticais), mas faltando essas relações — e as demais juridicamente características do vínculo familiar, como as de fraternidade ou afinidade — não há família. Para o direito, assim, família é o conjunto de dois ou mais sujeitos ligados por essas específicas relações jurídicas.

41 DIVÓRCIO SOB A ÓTICA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 E O NOVO CPC

Em 13 de julho de 2010 houve a publicação da Emenda Constitucional nº 66/10 que alterou o § 6º, art. 226, da Constituição Federal de 1988, retirando do seu texto as expressões: “após prévia separação judicial por mais de um ano” e “comprovada separação de fato por

mais de dois anos”, transmutando no seguinte: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. (BRASIL, 1988). Assim, expõe Riezo (2011):

Com o advento da Emenda Constitucional de 13 de julho de 2010, em breve somente teremos pessoas divorciadas. Atualmente, ainda teremos pessoas separadas, muitas das quais aguardando a sentença de divórcio. Antes era necessário que primeiro se separasse para depois se divorciar. Agora, divorcia-se direto. (RIEZO, 2011, p. 322),

Já para Gagliano e Pamplona Filho (2011), esse processo de dissolução matrimonial já é por demais penoso, haja vista o vínculo formado no decorrer de um relacionamento de modo que às vezes envolve filhos, o que leva a agravar-se ainda mais quando o casal aprofunda na imputação de culpa, pelo término da sociedade conjugal. Por outro ângulo, querer que permaneçam juntas duas pessoas que não mais almejam ter laço familiar, apenas com intuito de preencher uma tabela de lapso temporal determinado pela lei, mostrava-se inócuo, pra não dizer, nocivo.

Por outro lado, em contribuição Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 518). enfatizam:

Por consequência, a extinção de deveres conjugais. Trata-se, no vigente ordenamento jurídico brasileiro, de uma forma voluntária de extinção da relação conjugal, sem causa específica, decorrente de simples manifestação de vontade de um ou ambos os cônjuges, apta a permitir, por consequência, a constituição de novos vínculos matrimoniais. O divórcio é a medida dissolutória do vínculo matrimonial válido, importando.

Buscando amenizar o sofrimento dos envolvidos, aprovou-se a Emenda Constitucional nº 66/2010, ponto central do presente projeto. De acordo com a Constituição Federal, a família goza de especial proteção do Estado (art. 226, “caput”, CF/1988). Presumidamente na busca de conferir a eficácia do preceito constitucional, o Código Civil de 2002, apesar da liberalidade, comparado ao código anterior, ainda prevê a hipótese de um sistema híbrido para essa extinção do casamento, ou seja, a separação acarretava o fim da sociedade conjugal e o divórcio, o fim do casamento.

Conclui Gagliano e Pamplona Filho (2011) que um dos principais requisitos para obtenção de uma desejosa separação era a comprovação da culpa, pelo fim da sociedade conjugal e, mesmo nessa etapa, surgiu forte posicionamento doutrinária e jurisprudencial negando sua análise, sob a forte pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, do princípio da liberdade, intimidade e demais correlatos.

Amparados nessa fundamentação, muitos Magistrados, antes mesmo da EC nº 66/2010, concediam a separação judicial com fundamento na falta de amor (desamor), sem

aprofundar o mérito de quem foi o culpado pela separação. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2010) expõem:

A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010 sumiu de nosso sistema o instituto da separação judicial, e toda legislação que o regulava, por consequência sucumbiu, sem eficácia, por conta de uma não recepção. Portanto, conclui-se que a Emenda, gerou o término do instituto da separação, no fim de prazos para a procedência do pedido de divórcio, diminuindo a interferência do Estado na intimidade do casal. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2010, p. 56).

A EC nº 66/2010, facilita a dissolução do casamento válido, com o divórcio direto, em vigor desde 14 de julho de 2010, diante de sua promulgação. Os inúmeros protestos, especialmente religiosos, de nada adiantaram, pois, a Emenda veio para representar o acompanhamento da evolução de uma sociedade e, de certa forma, amenizar possíveis sofrimentos de afeto das partes em questão dissolutiva. Em geral, no entanto, nesta linha de pensamento, o fim do afeto que prendia o casal, não há mais sentido em se tentar forçar a manutenção de relação que não se alimentaria mais, uma vez que, segundo Chaves e Rosenvald (2009):

Infere-se, pois, com tranquilidade que, tendo em mira o realce na proteção avançada da pessoa humana, o ato de casar e o de não permanecer casado constituem, por certo, o verso e o reverso da mesma moeda: a liberdade de autodeterminação afetiva. Por isso, tanto para a separação, quanto para o divórcio, a tendência deve ser sempre a sua facilitação, e não o contrário. (CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD, 2009, *apud* ARPEN, 2018, p. 4).

A Emenda Constitucional 66/2010, passou a integrar o conjunto legislativo brasileiro, representando mais um passo em direção à valorização do indivíduo, do ser humano, contribuindo com a busca dele pela sua felicidade, bem estar e construção de um núcleo familiar preservado de desavenças decorrentes de uma convivência ou vínculo forçado para manter um relacionamento cujas bases afetivas já não existem mais.

Ademais, entende-se, não é necessário e nem caberia à lei nem à religião estabelecer condições ou requisitos necessários ao fim do casamento, pois apenas aos cônjuges, e a ninguém mais, é dado tomar esta decisão. Embora, os autores Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2009), aqui não estão querendo dizer, com isso que eles são apoiadores do fim do casamento. Para tanto, por isso, tanto para a separação, quanto para o divórcio, a tendência deve ser sempre a sua facilitação e não o contrário. (CRISTIANO CHAVES e NELSON ROSENVALD, 2009, *apud* ARPEN, 2018, p. 4).

Na compreensão de Gagliano e Pamplona Filho (2011), com o advento da E.C. nº 66/2010, a separação de direito não existe, mas a de fato ainda prevalece, porém, alguns

juristas seguem a tradição, pois não houve revogação expressa. No entanto, seguindo a máxima eficiência, não subsiste mais essa separação, pois o fim social dessa Emenda chegou a essa resolução. Ademais, o autor ainda expressa que o divórcio passou ser o exercício de um direito potestativo, podendo ser exercido por qualquer dos cônjuges que não queira permanecer unido ao outro, independentemente do tempo de casados, se um ano, um mês, ou uma semana.

Corroborando com o tema Divórcio, Pinto (2017) expõe que:

O divórcio a partir da EC nº 66 ganhou muito mais força, tanto pela praticidade, quanto pela desburocratização, que por derradeiro, acabou gerando a quase inutilização da separação judicial como método preparatório para o divórcio, isto é, a qualquer momento, inclusive um dia após as núpcias, é possível haver o pedido de divórcio, que é um direito potestativo de ambos os cônjuges, uma escolha neste sentido é extremamente costumeira, fria, e sem as mediações ao norte, que até julgo necessárias e racionais para um término responsável, que deveriam ser levadas em consideração por ambos os cônjuges. (PINTO, 2017. p. 5).

Assim, é fácil perceber que a Emenda Constitucional nº 66/2010 estabeleceu a garantia da dissolução conjugal e, mais uma vez a evolução da sociedade e da família pressionou para que as respostas do legislador fossem mais rápidas e objetivas quando se buscou da proteção do ser humano como objeto principal de proteção do ordenamento jurídico, principalmente se tratando da dignidade da pessoa humana, considerando os cônjuges. Reforçando que, segundo Mariana Chaves (2010):

É de se concluir que a PEC do divórcio em boa hora emergiu, expurgando procedimentos desnecessários, acompanhando o real momento vivido pela sociedade, fugindo dos velhos dogmas enraizados e mais: consagrando o princípio da liberdade e da autonomia da vontade que devem estar presentes tanto na constituição como na dissolução das relações conjugais. (CHAVES, 2010 *apud* BOTTEGA, 2010, p. 35).

Enfim, o fato é que essa discussão fundamentou a permanência ou não da separação judicial no ordenamento jurídico, em vista a promoção da dignidade da pessoa humana que busca os direitos não burocráticos, diante da arrasada emocional do matrimônio e, possa se libertar da união abatida, partindo para outros projetos pessoais de felicidade e de vida.

Entretanto, apesar de referido entendimento doutrinário sobre a supressão da separação judicial, com a edição do Novo CPC, que passou a prever de modo expreso regras para serem aplicadas ao procedimento de separação judicial, emergiram algumas dicotomias. Dentre as polêmicas destaca-se a questão de o procedimento especial de jurisdição

contenciosa, que foi encartado no novo CPC, resgatando o que alguns teimavam em aceitar: a Emenda Constitucional 66/2010 não pôs fim à separação judicial.

Houve um grande impasse sobre a permanência do instituto da separação judicial em nosso ordenamento jurídico. Destarte, doutrina e jurisprudência têm se mostrado divergente sobre o tema, sendo certo que a versão majoritária entende que deve manter a aplicabilidade do sistema (a manutenção da separação judicial após a EC 66), não obstante posição contrária de eminentes juristas brasileiros. Faz-se incontroverso, contudo, a necessidade de se apontar as teses discordantes para que, ao fim, permita-se concluir qual se mostra mais coerente com os anseios da sociedade atual e a natural evolução do direito brasileiro.

Segundo Diniz (2002, p.280): “o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias”. A ideia que vem sendo posta é que a emenda ao acabar com a exigência de culpa e previa separação judicial, teria extinguido esse instituto da separação.

Em linhas gerais, o Novo Código do Processo Civil, nos artigos 693 a 699 estabelece um procedimento especial denominado “Ações de Família”, regulando as relações de divórcios em regras especiais. O artigo 693 expõe que as regras ali previstas são aplicáveis ao divórcio, a separação, ao reconhecimento, a extinção da união estável, a guarda, a visitação e a filiação, ou seja, regula a separação, pois esta não está morta. Ressalta-se que a EC nº 66/2010 estabeleceu alterações nos ditames do Direito de Família. Exemplificando a redação do § 6º do art. 226 da CF/88, extinguiu a menção à separação de fato e à separação judicial como requisitos para a concessão do divórcio, passando a propor que o casamento válido se dissipa com o divórcio.

Ademais, percebe-se que a Emenda Constitucional nº 66/2010, simplificou e estabeleceu uma melhor distribuição para os conflitos existentes na seara do divórcio e trouxe resoluções mais céleres desafogando grande parte de ações de dissoluções conjugais existentes em Varas de Famílias, pois atendia as necessidades sociais existentes de imediato, tendo em vista que o legislador percebeu que não cabe ao Estado criar obstáculos indesejados ou burocracias desnecessárias em decisões de caráter personalíssimo para tais questões. A nova Lei do divórcio surgiu para facilitar a vida daqueles que decidiram terminar o vínculo conjugal por não existir mais entre eles o afeto e o amor, já que sem este sentimento torna-se sem sentido fazer perdurar a união.

Assim sendo, o caminho que melhor preserva os interesses da família que passa pela dissolução de um casamento deve ser facilitado, minimizando desgastes e mais

sofrimentos. Ademais, enquanto a Lei do Divórcio de 1977 procurava adotar um posicionamento de reparar a permanência matrimonial até chegar a uma dissolução definitiva, a EC nº 66/2010, adequou-se a meios que facilitem esta dissolução isentando a necessidade do processo da separação judicial antes imposta, haja vista que a extinção do vínculo conjugal só poderia ser feita por meio da conversão da separação judicial ou extrajudicial em divórcio, ou através do divórcio direto, desde que os prazos estabelecidos na legislação fossem respeitados. O advento da E.C nº 66 teve o condão de acelerar este processo, convertendo a separação judicial em divórcio para o fim matrimonial evitando a conservação da família meramente infeliz preservando assim a dignidade da pessoa humana como grande fonte de garantia Estatal.

5 DIVÓRCIOS REALIZADOS NA COMARCA DO CRATO ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2017

Os dados foram angariados pelo site IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), com finalidade de avultar o número de divórcios dos anos 2007 até 2017, nas suas modalidades Judiciais (1º instância) e extrajudiciais (tabelião de notas), estabelecidas na cidade do Crato Ceará.

Os anteposto anos foram determinados com o intento de demonstrar estatisticamente o possível declínio ou progressão havidos em referencia aos números de divórcios apontados antes e após a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010, haja vista que este advento trouxe a desobrigação do instituto da separação judicial, direta ou indireta, sendo opcional a determinação legislativa do lapso temporal, antes existente, para advir o fim do vínculo matrimonial.

5.1 COLETA DE DADOS

NÚMERO DE DIVÓRCIOS NA CIDADE DO CRATO-CE REFERENTES A ESFERA JUDICIAL E AO CARTÓRIO

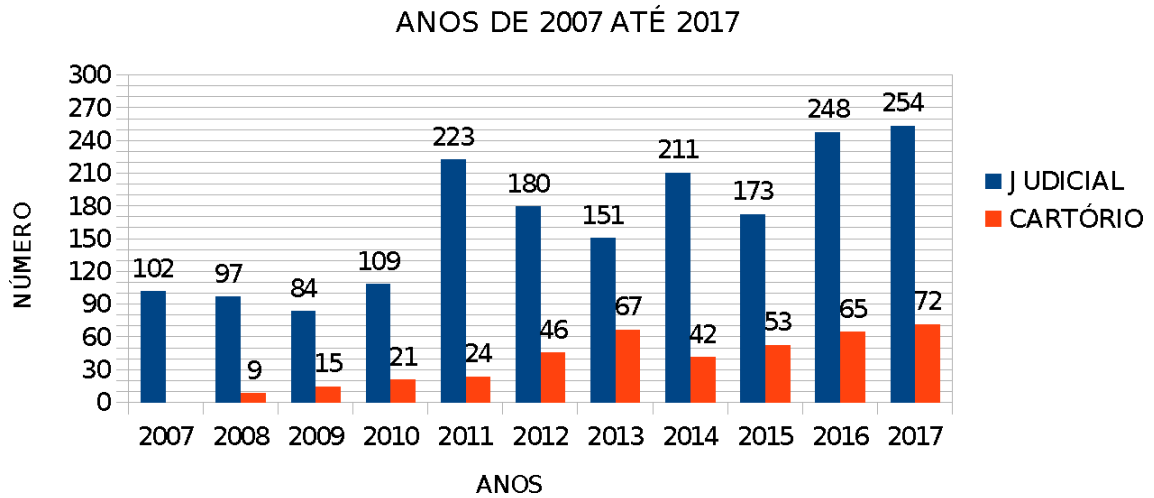


Gráfico 1: Número de divórcios na cidade do Crato/CE – Esfera Judicial e Esfera Cartorial
Fonte: Da pesquisa (2019)

TOTAL DE DIVÓRCIOS DA CIDADE DO CRATO-CE

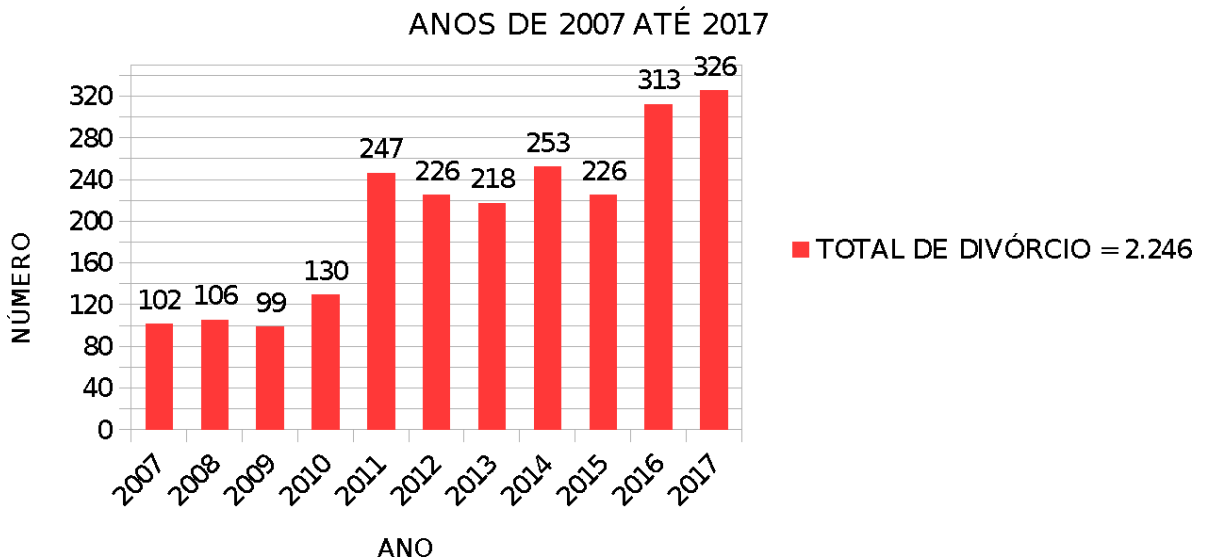


Gráfico 2: Total de divórcios da cidade do Crato/CE
Fonte: Da pesquisa (2019)

TOTAL DE DIVÓRCIOS DA CIDADE DO CRATO-CE
DADOS DE DIVÓRCIOS: ANOS DE 2007 A 2017 EM PERCENTUAL

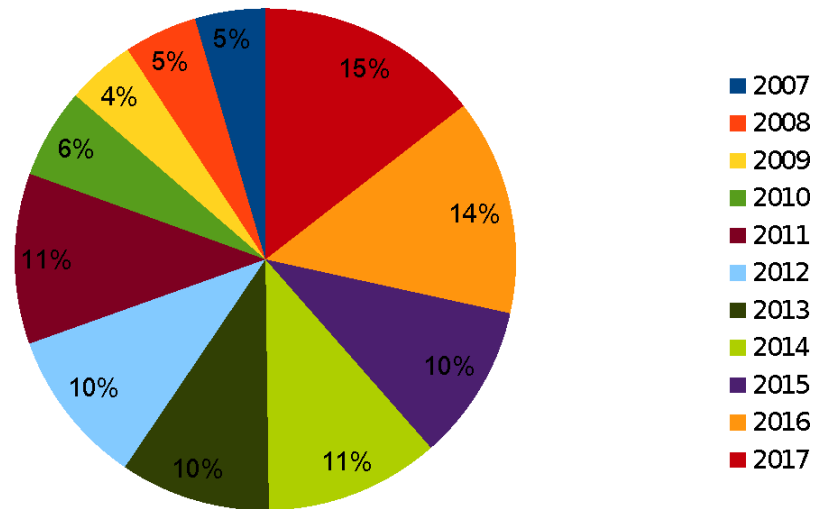


Gráfico 3: Dados de divórcios: anos de 2007 a 2017 em percentual
Fonte: Da pesquisa (2019)

52 DISCUSSÃO DOS DADOS

Após a literatura prévia sobre o tema, extraiu-se a taxa de divórcio como medida da incidência para dissolução de relações conjugais. Os dados da tabela evidenciam nitidamente o aumento significativo no número de divórcios registrados entre os anos de 2007 a 2017 na cidade do Crato/CE. É o que mostra a última pesquisa Estatística de Registro Civil 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.

Em 2007 foi apurado através do site IBGE um aumento de 5% de divórcios e 15% em relação a 2017, quando foram registrados 2.246 números de divórcios na cidade do Crato-CE (Figura 3). Na avaliação do IBGE, sucedeu uma elevação encarrilhada ao longo dos anos, revelando uma demanda progressiva no âmbito dos divórcios judiciais e extrajudiciais. Contudo, a procura é bem mais elevada na instância judicial, observando holisticamente um fomento de 254% via Judicial e 72% na Cartorial no ano 2017, último registro pelo IBGE (Figura 1). Esse percentual do número de divórcios concedidos revela uma gradual mudança

de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitá-lo com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções dos casamentos.

Contudo observa que a procura é bem mais ampla na 1º instância, holisticamente há um fomento de 254% via Judicial e 72% na Cartorial no ano 2017. Estes percentuais expõem uma gradual mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitar o fim do casamento com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça. O advento da E.C nº 66 teve o condão de acelerar este procedimento, tornando opcional o requisito do processo de separação judicial ou o divórcio para o fim instantâneo do matrimônio, evitando a conservação da família meramente infeliz e preservando a dignidade da pessoa humana como grande fonte de garantia Estatal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou a constatação, antes e após a E.C nº 66, dos impactos atinentes à desobrigação do processo de separação judicial, não sendo mais necessária a extensão do tempo para a efetuação da dissolução conjugal. No seu escopo, o vigente trabalho atentou para a apresentação de um lineamento histórico no âmbito familiar sendo avaliado uma breve viagem no tempo traçados pelas primeiras entidades familiares no âmbito dos nossos ancestrais até a atualidade. Em um segundo momento foi abordada a construção legislativa da dissolução do casamento e as possíveis formas de extinção do vínculo conjugal, perpassando pelo divórcio sob a ótica da Emenda Constitucional nº 66/2010 e o novo CPC/2015.

Ante o exposto, extraiu da taxa de divórcio uma medida da incidência efetivada no número de dissoluções nas relações conjugais. Os dados obtidos na pesquisa evidenciaram as mudanças visíveis, notificando um aumento significativo no número de divórcios registrados entre os anos de 2007 a 2017 na cidade do Crato/CE. É o que mostra a última pesquisa Estatística de Registro Civil 2017, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, sendo em 2007 realizados 102 divórcios e, enquanto 326 em 2017, o que representa aproximadamente o triplo das ações.

Na avaliação do IBGE, sucedeu-se uma elevação encarrilhada de divórcios ao longo dos anos, revelando uma demanda ampla no âmbito dos divórcios judiciais e extrajudiciais. Contudo, a procura é bem mais elevada na instância judicial, observando holisticamente um

fomento de 254% via Judicial e 72% na Cartorial no ano 2017, percebendo-se um indubitável aumento no número de divórcios realizados, revelando uma gradual mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a acessar os serviços de Justiça de modo a protocolizar as dissoluções dos casamentos com maior exequibilidade. A pesquisa estabelecida corroborou com o artigo com ferramentas exploratórias e descritivas, tendo em vista que exprime as características de uma determinada classe de divorciando tipificando as possíveis variantes.

Contudo o atual artigo focou primordial em alcançar, através dos parâmetros empregados, a constatação das principais alterações sociais no sentido da dissolução matrimonial ao longo dos anos supracitados na comarca da cidade do Crato-Ceará. Dentre os instrumentos empregados para compleição do trabalho, a avaliação do IBGE foi um mecanismo essencial para a apuração desses dados sem margem de dúvidas na apresentação das estatísticas alusiva aos números de divórcios judiciais e extrajudiciais que ressaltou uma gradual mudança no comportamento da sociedade brasileira antes e após a E.C nº 66/2010.

REFERÊNCIAS

ARPEN - **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais**. A nova emenda do divórcio: primeiras reflexões - por pablo stolze gagliano. Artigo. São Paulo, 21/junho/2018. Disponível em: <https://arpensp.jusbrasil.com.br/noticias/2283887/>> Acesso em: 02/07/2018.

BRASIL. Planalto. **Emenda constitucional nº 66**, de 13 de julho de 2010. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> Acesso em 02/07/2018.

BOTTEGA, Clarissa. A evolução do divórcio no direito brasileiro e as novas tendências da dissolução matrimonial. **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, Cuiabá. v. 12. n.1. p. 31/36. jan/jun. 2010.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5, 23.^a Edição, São Paulo: Ed.Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. v. 6, São Paulo: Saraiva, 2011. A nova emenda do divórcio. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/16969>> Acesso em: 22/07/2010.

RIEZO, Fernão Barbosa. **Família e sucessões**: doutrina, legislação, jurisprudência e modelos. Rio de Janeiro: Vale do Mogi Editora, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas S.A., 2010.

AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. **O fim da separação judicial e o divórcio direto**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2007/11/23/327284485.asp>> Acesso em 22/07/2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de; SOARES, Rebeqa Danielle. Dissolução do casamento sob o enfoque da emenda constitucional 66/2010. Artigo. 2011. p. 11 <https://www.google.com.br/search?&aqs=chrome..69i57.12264j0j8&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 02/07/2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: Teoria e Prática**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2010, p. 28.

PINTO, Pedro Henrique S. **O que é a separação judicial hoje**, com o advento da EC nº 66 e a facilidade de divorciar? Artigo. FABEL. Belém. 2017. p. 5. Disponível em: <https://pedroheadv.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 02/07/2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Separação e divórcio**. Artigo. 2008. p. 176. Disponível em: https://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/arnaldo/Separacao%20Divorcio.pdf> Acesso em: 02/07/2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 23 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 6. 416p. SOUZA, Ionte de Magalhães. Aspectos processuais do novo divórcio. Disponível em: http://revistapraedicatio.inf.br/download/ionete_05> Acesso em: 25/08/2011.

S.J, António Leite, et al. **Código de direito canónico** promulgado por s.s. o papa joão paulo II. Revista. 4ª edição. Versão Portuguesa. Editora: Apostolado da Oração. Braga– Portugal. 1983.

TARTUCE, Flavio. **Manual de direito civil**: volume único. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio já!** comentário a emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 141.

COELHO, Fábio Ulhoa, **Curso de Direito Civil- Famílias e Sucessões**, 5º Ed., Revista Atualizada. 2012

VENOSA, Silva Santos, **Direito Civil - Direito de Família**, 13º Ed., Vol. 6, Revista Digital, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de Família**, 16ª Ed, volume 2. São Paulo: Saraiva, (Coleção sinopses jurídicas; v. 2) 2012.